



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.000511/2003-95
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744
RECURSO Nº : 128.738
RECORRENTE : BARETTA REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Estão impedidas de optar pelo SIMPLES – Sistema Integrado de
Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte, as pessoas jurídicas que desenvolvem
atividades de montagem industrial, por se assemelhar a serviços
profissionais de engenharia.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO,
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM,
DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA
MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.738
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744
RECORRENTE : BARETTA REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Atividades auxiliares de seguros” (CNAE informado no CNPJ: 7499-3-05 Serviços administrativos para terceiros), conforme Ato Declaratório Executivo – Exclusão do SIMPLES - nº DRF/CVL –045/2003, de 28 de janeiro de 2003 (fls. 03).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Cientificada de sua exclusão em 12 de fevereiro de 2003 (AR às fls. 51), a empresa protocolizou, em 14/03/2003, tempestivamente, o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, juntamente com a petição de fls. 02, na qual informa que a atividade da empresa não se confunde com a atividade de corretor, uma vez que não intermedeia a venda de seguros, restringindo-se à prestação de serviços na vistoria de sinistros em residências e condomínios, solicitados pelas companhias de seguros. Acrescenta que a atividade por ela desenvolvida não necessita de habilitação profissional legalmente exigida.

Para comprovar suas alegações, junta cópia de seu Contrato Social (fls. 04 e 05), cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 06 a 37 e 39 a 48) e cópias do Registro de Prestação de Serviços – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (fls. 38 e 49/50).

Nos termos da DECISÃO SIMPLES nº 072/2003 (fls. 52/53), a SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/ PR, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05, de 06/04/2000, uma vez que “de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo social a “Prestação de serviços de verificação e regulação de sinistros”.

EMILIA

RECURSO Nº : 128.738
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 14/04/2003 (AR às fls. 56), a interessada apresentou, em 14/05/2003, a Manifestação de Inconformidade de fls. 57/62, alegando, em síntese, que: (a) Preliminarmente: não existe na Lei nº 9.317/96, em seu art. 14, nenhum inciso que permita sua exclusão *ex officio* do SIMPLES, como quer impor a DRF em Cascavel; o Ato Declaratório de Exclusão é nulo porque não existe coerência entre o motivo da exclusão e o enquadramento legal indicado (art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96 e ADN 05/2000); comprovado está ter havido erro de tipificação; (b) no Mérito: (1) Ausência de competência para alterar dispositivo legal: um Ato Declaratório Normativo não tem o poder de ampliar o “alcance” da lei, além de ferir o princípio da autonomia dos Poderes. O art. 9º da Lei nº 9.317/96 não abriga, em nenhum de seus incisos, a vedação de opção pelo SIMPLES, com referência à atividade exercida pela Interessada; (2) Os serviços realizados pela empresa não carecem de habilitação profissional legalmente exigida, conforme previsto como causa de exclusão, pelo citado art. 9º; (c) Requer a recepção de sua manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, a nulidade ou cancelamento do Ato Declaratório, em face das preliminares argüidas e o deferimento de sua manutenção naquele Sistema Simplificado de Tributação.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05 de setembro de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o ACÓRDÃO SIMPLIFICADO DRJ/CTA Nº 4.450 (fls. 65 a 70).

As preliminares argüidas pela Interessada, com referência à nulidade do Ato Declaratório de Exclusão e à nulidade da decisão proferida pela DRF em Cascavel foram afastadas, por não ter sido constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Considerou-se, sim, ter ocorrido apenas lapso manifesto no Ato Declaratório em questão, previsto no art. 60 do mesmo diploma legal, objeto do devido saneamento.

Quanto ao mérito, as alegações da empresa foram julgadas improcedentes, com base no art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, na Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Disit nº 186, de 03/12/2002, e no ADN SRF nº 5, de 2000.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/2003, a interessada apresentou, em 29/10/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 73 a 78, no qual reprisou *in totem* as razões esposadas em sua exordial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.738
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744

Foram os autos encaminhados a esta segunda instância administrativa de julgamento, sendo que esta Conselheira os recebeu, distribuídos por sorteio, em 01 de dezembro de 2004, numerados até a folha 81 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.738
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744

VOTO

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista “Atividade Econômica não permitida para o Simples, no caso, Atividades auxiliares de seguros”, com base nos incisos XII (sic), do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Observa-se, efetivamente, a ocorrência de erro material na indicação do dispositivo legal que embasou a exclusão da empresa do Simples, mas este não acarreta a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, por não estar presente qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Sua correção, outrossim, está literalmente prevista no art. 60 do mesmo dispositivo legal

Ademais, o dispositivo legal em questão foi devidamente complementado pelo Ato Declaratório Normativo nº 05/2000, além de ter sido apontado o motivo da exclusão (atividade).

Também não merece acolhida a nulidade da decisão proferida pela DRF em Cascavel/PR, por não se encontrarem presentes as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Tanto isto é verdade que a interessada bem compreendeu o motivo pelo qual foi excluída do SIMPLES, exercendo plenamente seu direito à ampla defesa.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

Passemos, em seqüência, à análise do mérito do litígio.

O Contrato Social da empresa Baretta Regulação de Sinistros Ltda. (fls. 04/05), datado de 21/02/2000 e devidamente protocolado na Junta Comercial do Paraná, indica como atividade econômica a “Prestação de Serviços de verificação e regulação de sinistros”.

As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também indicam serviços de “vistoria de sinistros” em residências, estabelecimentos comerciais, construtoras e órgãos públicos, entre outros, encomendados por várias companhias seguradoras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.738
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744

Defende-se a empresa alegando que o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 não prevê, entre as hipóteses que elenca, a atividade econômica exercida pela mesma como causa de vedação de opção pelo Simples.

O art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)”

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, (...), engenheiro, arquiteto, (...) **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) (grifei)

Assim, aquele dispositivo legal impede a opção pelo Sistema Simplificado de Tributação das seguintes pessoas jurídicas:

- As que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo;
- As que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos anteriormente; e
- As que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso em questão.

Vemos, destarte, que três são as hipóteses que vedam a opção pelo SIMPLES, por este dispositivo.

Na hipótese dos autos, embora possa ser considerada a possibilidade de que as atividades desenvolvidas pela Recorrente não dependam de habilitação profissional legalmente exigida, como a mesma alega, claro está que as mesmas se assemelham àquelas listadas naquele dispositivo legal.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento se manifestarem acerca da ilegalidade de atos normativos emitidos pelas autoridades competentes, pois esta apreciação é, constitucionalmente, da órbita do Poder Judiciário.

Cabe-nos, apenas, verificar se a fiscalização aplicou a legislação pertinente, vigente à época, aos fatos ocorridos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.738
ACÓRDÃO Nº : 302-36.744

E, na hipótese dos autos, a subsunção dos fatos à norma é incontestável, como fortalecido pelo ADN SRF nº 05/2000 que, consolidando o entendimento estampado em várias Decisões da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que os serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros não podem optar pelo SIMPLES.

Entendo, assim, que não há qualquer reparo a ser feito em relação à fundamentação do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora